



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, dois novos artigos dispondo:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de





janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”(NR)

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.



SF/14168.71157-46



Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitria contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precificando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é à que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14168.71157-46